



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 52 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.03.2019

PROCESSO Nº 1/1624/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202944-2

RECORRENTES: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA (JACOBS DOUWE EGBERTS  
BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA) E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO: Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Configurada a omissão de saídas de mercadorias quando o sujeito passivo promove saídas sem a emissão do respectivo documento fiscal. Infração detectada através de Auditoria Fiscal com atualização do estoque, mediante a análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, I, e 174, I, do Decreto 24.569/1997. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração parcialmente procedente.

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE SAÍDAS, FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.

**RELATÓRIO**

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: "Falta de emissão de documento fiscal. Detectou-se omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal em levantamento quantitativo de estoque relativo aos exercícios de 2009 e 2010 valor de R\$3.988,12 e R\$78.533,25, respectivamente."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao ser realizado o controle de estoque, o agente constatou omissão de saídas por parte do contribuinte, que vendeu mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal, referente aos Exercícios de 2009 e 2010, conforme análise dos Relatórios Totalizadores do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias/2009 e 2010, nos valores de R\$3.988,12 e R\$78.533,25, respectivamente. A base de cálculo da autuação é de R\$82.521,37 com imposto imputado no valor de R\$14.028,63 e multa no valor de R\$24.756,42. O agente indica como infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/1997 e sugere como penalidade o art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Ordens de Serviço 2010.35400, 2011.05316, 2011.14335; Termos de Início de Fiscalização nºs 2010.30581, 2011.03928, 2011.11450, 2012.01562 e 2011.25554; Portarias 819/2011 e 610; Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.09220; Planilhas e Contagem de Estoque.

<b>BASE DE CÁLCULO:</b>	<b>R\$82.521,37</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>R\$14.028,63</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$24.756,41</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$38.785,04</b>

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Alega a autuada: i) nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista a falta de clareza e certeza quanto às acusações fiscais; ii) no mérito, a improcedência da autuação fiscal, tendo em vista que o levantamento fiscal que fundamentou a infração está equivocado e baseado em dados totalmente incorretos, já que ao apurar os quantitativos de estoque, o Agente Fiscal não levou em consideração os códigos dos produtos já existentes, criando novos códigos distintos dos códigos utilizados pela Impugnante e iii) a necessidade de realização de perícia para a verificação dos erros constantes no lançamento fiscal relativos aos códigos dos produtos.

Foi determinada a perícia pelo julgador singular no sentido de: verificar a existência dos erros/divergências apontados pela Autuada, relativos ao período da infração, e aos itens indicados, e, sendo positiva tal verificação refazer as planilhas elaboradas pela Fiscalização, notadamente o Relatório de Levantamento Quantitativo de Estoque (fls. 20 a 35) dos Exercícios de 2009 e 2010, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias para obtenção dos montantes (ambos os exercícios citados) da autuação.

O Laudo Pericial conclui que: após a adequação dos códigos e incorporação dos produtos a perícia elaborou um novo relatório totalizador para ambos os exercícios se verificando ainda uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal em Levantamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quantitativo de Estoque relativo aos exercícios de 2009 e 2010 no valor de R\$2.676,24 e R\$18.330,21, respectivamente.

Ao se manifestar acerca do Laudo Pericial, a Autuada alega que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências efetuou a correção dos códigos e do levantamento fiscal realizado pelo Agente Fiscal Autuante, relacionando os códigos corretos utilizados por ela com aqueles indicados pelo Agente Fiscal; que como demonstrado na Impugnação, importa ressaltar que o auto de infração deve ser declarado nulo, tendo em vista a falta de clareza e certeza quanto às acusações fiscais, cujo procedimento adotado não seguiu um padrão de verificação necessário, já que sequer levou em consideração os tipos de produtos e as nomenclaturas utilizadas pela empresa; e que não há qualquer prova concreta nos autos de que a Impugnante teria promovido saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, nem prova de que houve falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias que pudesse ensejar tal presunção.

O julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, decisão sujeita à Reexame Necessário, assim ementada:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS/FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Tributação Normal) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de redução dos valores do imposto e multa, decorrente de Laudo Pericial ter apontado valores inferiores aos da Ação Fiscal; decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “b”, item 1 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do CTN. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

No Recurso Voluntário não acrescenta nenhuma prova ou fato novo, requerendo: seja conhecido e provido a fim de que seja cancelado o auto de infração, tendo em vista que as diferenças de estoque constatadas no novo levantamento fiscal inexistem e são meramente aparentes; redução da penalidade por seu caráter confiscatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração, nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, levando em conta o novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria. Em relação a penalidade entende estar correta a sugerida pelo Fiscal no Auto de Infração, prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 106, II, “c” do CTN.

Opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, em virtude do Novo Relatório Totalizador, para os exercícios de 2009 e 2010, produzidos pela CEPED.

O referido parecer foi acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sustentação oral durante a sessão de julgamento desta 2ª Câmara de Julgamento o representante da Autuada reafirmou os argumentos apresentados na impugnação e na manifestação acerca do Laudo Pericial.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se o presente processo de Reexame Necessário e Recurso Ordinário em face de decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em virtude da redução dos valores do imposto e multa decorrente do Laudo Pericial ter demonstrado valores inferiores aos da Ação Fiscal.

O lançamento tributário materializado no referido Auto de Infração se reporta à falta de emissão de documento fiscal em razão do contribuinte ter omitido saídas de mercadorias ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010 detectadas em levantamento quantitativo de estoque.

Na oportunidade, a Autoridade Fiscal autuante identificou a omissão de saídas de mercadorias e a falta de emissão de documento fiscal através dos Relatórios Totalizadores do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, de acordo com a previsão legal do art. 827 do Decreto 24.569/1997. Além disso, no Auto de Infração sob discussão, constam todos os dados



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

relativos ao imposto e à multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável.

Ademais, foi realizada perícia levando em consideração as retificações que se fizeram necessárias para obtenção dos verdadeiros montantes da autuação. O seu respectivo Laudo Pericial indicou que, mesmo após a adequação dos códigos e incorporação dos produtos resultando em um novo relatório totalizador para os exercícios de 2009 e 2010, ainda se encontrava presente uma omissão de saída de mercadorias sujeitas à tributação normal.

Sem nulidades levantadas no Recurso Ordinário, passamos diretamente para análise do mérito.

Como já fartamente dito, a Recorrente foi autuada por omissão de saídas mercadorias sujeitas à tributação normal sem a devida documentação fiscal, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente aos exercícios de 2009 e 2010.

O método utilizado pelo Agente Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias — SLE. Esta é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados.

Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, nos exercícios de 2009 e 2010. Não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização, nem tampouco o trabalho realizado pela CEPED.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de saídas). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto nos Artigos 127, 169, inciso I, e 174, inciso I c/c Art. 827, todos do Decreto nº 24.569/97 — RICMS. Tais dispositivos, abaixo transcritos, impõem ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a venda de mercadorias em seu estabelecimento.

Art. 169 — Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII: I — sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 174 — A nota fiscal será emitida: 1— antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Dos dispositivos acima citados, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, as quais devem ser acompanhadas das respectivas notas fiscais. Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as tais operações, motivo pelo qual se rejeita a arguição de improcedência da recorrente.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no período supramencionado, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/96, com a redação dada pelas Leis 13.418/03 e 16.258/2017, c/c art. 106, II, "c", do CTN, a qual não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Por fim, vale salientar que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO:</b>	<b>RS21.006,45</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>RS3.571,09</b>
<b>MULTA:</b>	<b>RS6.301,93</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>RS9.873,02</b>

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, nego-lhes provimento, confirmando a decisão de parcial procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

É como voto.

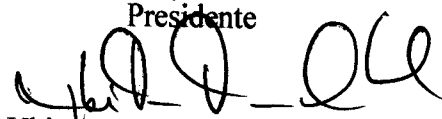


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**

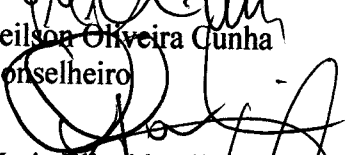
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA (JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA) e RECORRIDOS: Os mesmos. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, em face de seu caráter confiscatório – Foi afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, da Lei nº 15.614/14. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Celso Ferreira da Cruz. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de março de 2019. 23/04/19

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


Ciente em 23 de 04 de 2019


PIR   
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

PR   
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

PIR   
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira